



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 85/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3022/2019
PROTOCOLO	: 1965693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA	: ALINE DA SILVA CAUNETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E BALANCETES MENSIS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Embora à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM não tenha prejudicado a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, a apuração de responsabilidade deve ocorrer em procedimento próprio, a fim de evitar-se a aplicação de sanção “*bis in idem*” sob o mesmo ponto de controle.
2. A não comprovação do vínculo efetivo do cargo de controlador interno, tendo em vista que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado por servidor comissionada, é ponto que atrai recomendação.
3. Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção à ausência da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, as contas são julgadas como regulares com ressalva, sendo expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício 2018**, de responsabilidade da Sra. **Aline da Silva Cauneto** (Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 31, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização da Gestão da Saúde (DFS) expediu a Análise ANA DFS 2683/0223, por meio da qual concluiu que a contas de gestão não estavam em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, em razão dos seguintes achados (pç. 83, fls. 689-690);

1. remessa intempestiva da Prestação de Contas e balancetes mensais;
2. não comprovado atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde;
3. não comprovado vínculo efetivo do cargo de controlador interno.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Aline da Silva Cauneto (ex-Secretária Municipal de Saúde – fl.357), Sra. Jussara Albres Nunes (Controladora Interna à época dos fatos – fl.358), Sr. Nildo Alves de Albres (Prefeito Municipal - fl.359). Com isso, foram encaminhados respostas e documentos para compor a instrução processual (pçs.63-75).

E, no mesmo sentido, foi o entendimento do membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 8354/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 86, fls. 693-696):

I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, de responsabilidade da Senhora Aline da Silva Cauneto, ordenador de despesas à época dos fatos, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso II, e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as seguintes impropriedades: prestação de contas fora do prazo; balancetes mensais fora do prazo; não comprovado atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde; não comprovado vínculo efetivo do cargo controlador interno. Fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;

II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas que se atente aos prazos previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018;

III – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo;

IV – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do Município, conforme diretrizes da Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

V – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.082/2017 (pç. 14, fls. 129-134), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 15.177.749,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 15, fl. 135), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R\$ 16.685.249,00 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 136-138).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 139-141), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 142-143), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 144-145), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 146) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 147-48).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DAS RESSALVAS

No curso da instrução processual a DFS constatou algumas irregularidades que, segundo ela, impediam a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão em testilha. Contudo, após apresentação das justificativas e documentos pela gestora, restaram pendentes de correção as impropriedades a seguir descritas, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas:

1. prestação de contas e balancetes mensais encaminhados fora do prazo;
2. não comprovado atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde;
3. não comprovado vínculo efetivo do cargo de controlador interno;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “*bis in idem*” sob o mesmo ponto de controle.

Concernente ao Controle Interno, observo que o Parecer Técnico foi elaborado e assinado pela servidora comissionada, Sra. Jussara Albres Nunes (pç. 6, fls. 13-17). Essa situação levanta a necessidade de recomendar ao gestor que promova a realização de um concurso público para esse cargo, garantindo assim a ocupação por um servidor efetivo com formação em nível superior e comprovado conhecimento na função de controle.

Além disso, faço uma reflexão semelhante em relação à ausência da transparência e visibilidade da Gestão da Saúde. Embora essas impropriedades não resultem em irregularidade na prestação de contas, considero importante ressalvá-la para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Diante disso, destaco a necessidade de recomendar ao gestor responsável que dê cumprimento integral ao art. 31, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão de Saúde, com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Aline da Silva Cauneto (Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 31, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e aprovar a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Sr. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator